



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Senhor Presidente,

Os vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 42, I, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 1/2021.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam SUPRIMIDOS os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto em evidência.

JUSTIFICATIVA

A previsão contida no parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002, que institui o Código Tributário Municipal, ao dispor que, “Não constitui majoração de tributo **a atualização** do valor monetário da respectiva base de cálculo” (grifo nosso);

Como o próprio nome sugere, a atualização do valor monetário, importa em corrigir distorções do valor da moeda desgastada pela inflação. Por certo, decreto do prefeito não estaria a aumentar a base de cálculo do IPTU e sim impedindo que indubitavelmente ela seja diminuída.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 97, § 2º, mostra uma exceção ao informar que a atualização da base de cálculo do tributo dentro dos índices oficiais de correção não necessita de lei, justamente por não se caracterizar majoração do tributo. Portanto, pode o prefeito por decreto atualizar a base de cálculo do tributo, sem que seja violado o princípio da legalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) infere que a correção monetária prevista em lei não viola os princípios constitucionais da legalidade, do respeito ao direito adquirido e da irretroatividade tributária, conforme decisão do Ministro José Carlos Moreira Alves no RE 268.003 e outros julgados;



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Ainda nos termos da Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é permitido ao Município atualizar o IPTU mediante decreto, em percentual compatível à atualização monetária;

Assim também é o entendimento da CNM (Confederação Nacional do Municípios), que informa e esclarece aos gestores municipais, que a “atualização monetária do valor venal do IPTU pode ser feita anualmente por decreto, desde que o percentual não seja maior ao da inflação”, pois atualização não constitui majoração do tributo, assim “não se submete ao princípio da reserva legal”.

Para corroborar neste entendimento temos a lição de Ricardo Alexandre¹:

“O exemplo mais marcante é o IPTU. Tendo por base de cálculo o valor venal do imóvel, o IPTU é calculado tomando por referências tabelas que estipulam ao valor do metro quadrado de área construída do imóvel nas diversas zonas do Município. Os valores estipulados são corroídos pelo fenômeno inflacionário e quando o Município, utilizando-se de índices uniformes, resolve atualizá-los, pode fazê-lo por meio de Decreto do Prefeito, pois não está a aumentar a base de cálculo, mas apenas a se impedir que ela seja artificialmente diminuída.”

Por fim conforme pacificado qualquer Município tem a prerrogativa de atualizar a base de cálculo do imposto citado, tão somente deverá obedecer os índices oficiais, qual poderá ser feito por meio de Decreto do Prefeito.

Marmeleiro, 26 de janeiro de 2021.

Luciani Aparecida Berti

Marcos Kowalski

Irineu Ribelato

Vera Dapont

Claudimara E.Baggio

Alécio Bottega

Landerson Biancato

Alcindo Neriques Dias

¹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 10 ed. São Paulo: Método, 2016